



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.927 - RS (2010/0193976-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : LAURINDO LORENZI E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.927 - RS (2010/0193976-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : LAURINDO LORENZI E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURINDO LORENZI E OUTRO, em face da decisão, de fls. 377/378 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Sustentam os embargantes, em síntese, que o depósito judicial do valor executado não afasta a incidência dos efeitos da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.927 - RS (2010/0193976-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que, de fato, no tocante ao termo final da incidência dos juros de mora, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; REsp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Recebe-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193976-0

EDcl no
Ag 1.363.927 / RS

Números Origem: 10524579630 10600493729 10701070335 70032483422 70036718740

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURINDO LORENZI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAURINDO LORENZI E OUTRO
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.